



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Recurso nº. : 121.648
Matéria: : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO CLÁUDIO CORREA SAGLIETTI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.443

IRPF - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - O princípio da anterioridade alcança somente os tributos e não os acréscimos legais.

JUROS DE MORA - Os juros de mora são cobrados de acordo com a legislação vigente no período entre o fato gerador e a quitação do débito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CLÁUDIO CORREA SAGLIETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443
Recurso nº. : 121.648
Recorrente : JOÃO CLÁUDIO CORREA SAGLIETTI

RELATÓRIO

João Cláudio Correa Saglietti, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou conhecimento através da notificação recebida conforme aviso de recebimento recepcionado na unidade de destino dos Correios em 15/12/99 (fl. 173 – verso), por meio do recurso protocolado em 11/01/00 (fls. 176 e 177).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, acompanhado dos respectivos demonstrativos às fls. 03 a 05, em virtude da constatação de ganho de capital na alienação do imóvel rural Fazenda Brejão, desmembrada da Fazenda Santo Inácio, pelo valor de 20 bilhões de cruzeiros, em 28/04/93, objeto de herança recebida por sua esposa Sra. Maria Bernadete Pupo Saglietti

Como data da aquisição foram consideradas 19/12/74, quando teria sido adquirido 50% da propriedade, e 20/09/79, quando teria sido comprado o restante. A alienação ocorreu em 28/04/93. O cálculo do imposto chegou ao valor de 5.874,41 UFIR relativo ao principal, que com os acréscimos legais totalizou 8.517,90 UFIR, em 09/04/96.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 31 a 34), na qual argumenta que a parte da herança que coube à sua esposa em virtude do falecimento de José Dória Pupo (1984) vem sendo objeto de sucessões desde 1965 e portanto com a redução de 5% ao ano, não haveria base de cálculo para a apuração do ganho de capital, conseqüentemente não haveria o que ser tributado nesta parcela do imóvel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto ao analisar o processo, identificou a necessidade de que fossem apresentados ainda os documentos arrolados à fl. 57. Solicitou que o contribuinte fosse intimado para que providenciasse a complementação necessária e que a fiscal atuante, em seguida, se manifestasse, bem como anexasse as declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993 relativas a José Doria Pupo.

A auditora fiscal, de posse dos documentos pedidos ao contribuinte e por ele entregues, analisou-os, e em sua informação (fls. 160 a 162) concluiu que a data da aquisição deveria ser considerada como sendo 20/10/90, data do sorteio das propriedades (Instrumento Particular às fls. 113 a 124). Não prevaleceriam portanto as datas 19/12/74 e 20/09/79, que foram usadas no demonstrativos de fl. 03.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com esses dados, deu seqüência ao julgamento e decidiu por considerar o lançamento procedente em parte (fls. 163 a 168) em síntese com as seguintes ponderações:

- O contribuinte não questionou o custo de aquisição utilizado nos cálculos fiscais;
- Na determinação do ganho de capital as datas consideradas pelo fisco foram: 19/12/1974 (50% do imóvel) e 30/09/1979 (outros 50%);
- O sorteio das propriedades que antes eram utilizadas em comunhão, ocorrido em outubro de 1990, através do Termo do Sorteio para a Divisão das Fazendas e do Instrumento Particular de Acordo para Divisão das Fazendas (fls. 111 a 124), "*tem apenas efeito declaratório da propriedade*" (Código Civil – art. 631), posto que os direitos do contribuinte e de sua esposa remetem-se à data da abertura da sucessão (23/06/65);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

- O imposto original devido passou a ser de 2.558,90 UFIR, em virtude da adoção das datas de 23/06/65 (50% da propriedade e 100% de redução para cômputo do ganho de capital) e 04/09/79 (outros 50% do imóvel rural com 50% de redução devido aos 10 anos passíveis de gozo da redução para fins de cálculo do ganho de capital) (fl. 168).

Terminou concluindo:

"Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO efetuado, por seus fundamentos legais, para, na forma do art. 145, I do CTN:

- 1. considerar devido o imposto no valor de 2.558,90 Ufir, relativo ao ganho de capital apurado em abril/1993;*
- 2. impor a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do tributo, determinada pelo art. 727, I, c do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980;*
- 3. determinar que sobre o valor do imposto acima discriminado sejam cobrados os juros de mora previstos na legislação vigente." (grifo meu)*

O Sr. João Cláudio Correa Saglietti recorreu parcialmente a este Conselho de Contribuintes (fls. 176 e 177) por considerar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao decidir determinando a incidência de juros de acordo com a legislação vigente, teria ferido *"de morte o princípio da anterioridade da legislação fiscal"*. Afirma que não podem ser aplicados os juros de mora calculados com base na taxa SELIC previstos nas Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.069/95, posto que o fato gerador ocorreu em 1993, antes da promulgação das referidas leis.

Requer sejam cobrados juros à taxa de 1% ao mês conforme prevê a Lei nº. 8.383/91 e que seja permitida a juntada de cópias do Diário Oficial da União que contêm decisões deste Conselho de Contribuintes, que dão provimento a recursos quando não há previsão legal que garanta o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

Foi dado prosseguimento a este processo pela Agência da Receita Federal em Botucatu, subordinada à Delegacia da Receita Federal em Bauru, com a informação de que o contribuinte recolheu o valor correspondente ao principal e à multa (fl. 180).

À fl. 181 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto informa que o contribuinte está amparado *“pelo deferimento da antecipação de tutela jurisdicional em ação civil pública contestando a Medida Provisória nº. 1863-52, art. 32, reeditada em 27/08/1999”*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Sr. João Cláudio Correa Saglietti acatou a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, discordando porém com a imputação dos juros com base nas Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.069/95 por entender que elas disciplinam a aplicação dos juros com base na taxa SELIC. Considera que isto fere o princípio da anterioridade pois o fato gerador ocorreu em 1993 e a legislação citada é posterior.

Solicita a juntada de cópias do Diário Oficial da União, nos quais constam decisões deste Conselho de Contribuintes que podem socorrê-lo.

É importante esclarecer que os documentos e argumentos que o contribuinte entenda serem importantes para auxiliá-lo na sua defesa deveriam ter sido providenciados juntamente com o recurso apresentado, seguindo as determinações dos parágrafos 4º., 5º. e 6º., do art. 16, do Decreto nº. 70.235/72.

Acrescente-se que as decisões dos Conselhos de Contribuintes, ao serem publicadas são de domínio público, tornando-se desnecessária sua juntada, além de que são do próprio âmbito desta Câmara, sem contudo ter força vinculante.

Quanto à aplicação dos juros, devemos nos reportar ao auto de infração e verificarmos a fundamentação legal invocada (fl.04).

Como o fato gerador do imposto ocorreu em 1993, a legislação vigente naquela data era a Lei nº. 8.383/91, que no parágrafo 2º., do art. 54, assim dita:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

*"Sobre a parcela correspondente ao **tributo ou contribuição**, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício."*
(grifo meu)

A partir de julho de 1994, a Lei n.º 9.069/95 estabeleceu:

"art. 36. A partir de 1.º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

...

§ 3.º. Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1.º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§1.º. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, e no art. 3.º da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§2.º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (grifos meus)

Este dispositivo legal prevaleceu até dezembro de 1994, pois a partir de janeiro de 1995, os juros aplicáveis a fatos geradores ocorridos até 31/12/94 foram disciplinados pela Lei n.º 8.981/95 que prevê:

"art. 5.º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

art. 84. ...

§5º. Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração."

Estes eram portanto os dispositivos legais vigentes à época da elaboração do auto de infração.

Em 19/12/96, foi publicada a Medida Provisória nº 1.542/96, que determinou:

"art. 25. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, na data de início da vigência desta norma ainda não tenham sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento." (grifos meus)

Esta Medida Provisória foi sendo reeditada, inclusive com numeração diversa da original e em 30/07/2000, foi publicada sob o número 1.973-64 sem qualquer alteração nos dispositivos aqui analisados.

Portanto, observa-se que a legislação vigente é explícita ao impor a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC a fatos anteriores à sua publicação. No caso em análise, o fato gerador deu-se em 1993, logo encaixa-se na previsão do art. 26 da MP nº 1.976-64/2000, que se refere a períodos anteriores a 31/12/94.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

O Código Tributário Nacional dispõe:

“art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo meu)

Conforme visto a cobrança dos juros pela taxa SELIC está prevista na Lei, portanto a menos que fosse declarada sua inconstitucionalidade ou modificada por outra lei de igual hierarquia ou superior, é que poderia deixar de ser aplicada.

O princípio da anterioridade não cabe no caso da aplicação dos juros, pois não se trata de tributo, mas sim de acréscimos legais. Assim a vigência das leis relacionadas ao litígio se deu da seguinte forma:

- Lei nº 8.383/91 – publicada em 31/12/91 – vigência a partir de fevereiro de 1992;
- Lei nº 9.069/95 – decorrente da Medida Provisória nº 542, publicada em 30/06/94 – vigência a partir de 1º de julho de 1994;
- Lei nº 8.981/95 – decorrente da Medida Provisória nº 812 de 30/12/94 – vigência a partir de 01/01/95.
- Medida Provisória nº 1.542/96 – publicada em 19/12/96 – vigência a partir de 01/01/97.

Sobre o princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei encontramos:

Na Constituição Federal:

“art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
III – cobrar tributos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000525/96-57
Acórdão nº. : 106-11.443

a) *em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
b) *no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
..." (grifo meu)

No Código Tributário Nacional:

"art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

...
art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
..." (grifos meus)

Como se constata, o princípio da anterioridade é exigência constitucional quando se trata de tributos, sendo que estes por sua vez podem ser os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Não há menção ao princípio da anterioridade quando se enfoca o acréscimo legal juro.

Logo, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância, por estarem legalmente constituído e decidido respectivamente.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA